

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/2017.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 217/2005 QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CACULÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Caculé/BA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Essa Lei modifica a Lei Complementar Municipal n.º 217, de 02 de Dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Caculé e dá outras providências, o que o faz nos seguintes termos:

Art. 2º. Fica acrescentada ao seu Capítulo V, Seção II, os Arts. 158-A e ss., com a seguinte redação:

“Art. 158-A - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 158-B - Compete ao Setor de Tributos do Município de Caculé levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único – Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação



executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 158-C - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Setor de Tributos, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 158-D - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Notas e Protesto, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 158-E - É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 158-F - O Município de Caculé e o Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Caculé poderão firmar contrato/convênio de prestação de serviços, com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 3º. Ficam acrescentado o inciso XX ao seu Art. 218, com a seguinte redação:

VII – Os serviços previstos no item 21.01 do Anexo I, cuja a alíquota é de 3% (três) por cento; *MJ*

Art. 4º. Os custos decorrentes da presente Lei onerarão recursos próprios do tesouro municipal, consignados no Orçamento, guardando consonância com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, combinado com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé/BA, 02 de outubro de 2017.



JOSÉ ROBERTO NEVES
Prefeito Municipal de Caculé/Ba